

Exma. Senhora
Dra. Joana Sá Pereira
M.I.: Coordenadora do Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais
Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão,

Junto envio ofício à melhor atenção de V.Exa.

Com os melhores cumprimentos,

Miguel Pavão

Bastonário

Ordem dos Médicos Dentistas

Av. Dr. Antunes Guimarães, 463

4100-080 Porto

Portugal

Telf.: [+351 22 6197690](tel:+351226197690)

Fax: [+351 22 6197699](tel:+351226197699)

Site: www.omd.pt

AVISO DE CONFIDENCIALIDADE

Este e-mail e quaisquer ficheiros informáticos com ele transmitidos são confidenciais e destinados ao conhecimento e uso exclusivo do respetivo destinatário, não podendo o conteúdo dos mesmos ser alterado. Caso tenha recebido este e-mail indevidamente, queira informar de imediato o remetente e proceder à destruição imediata da mensagem.

CONFIDENTIALITY WARNING

This e-mail and any files transmitted with it are confidential and intended solely for the use of the individual or entity to whom they are addressed. Their contents may not be altered. If you have received this e-mail in error please notify the sender and destroy it immediately.



Exma. Senhora
Coordenadora do Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais
Dra. Joana Sá Pereira

Porto, 11 de outubro de 2022

Assunto: Contributos Adicionais – Propostas de alteração à Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro e à Lei 53/2015, de 11 de junho, com vista ao reforço do interesse público, da autonomia e independência da regulação e promoção do acesso a atividades profissionais

A **Ordem dos Médicos Dentistas (OMD)**, associação pública profissional representativa dos médicos dentistas em Portugal, nos termos da Lei n.º 124/2015 de 2 de setembro, na sequência da audição parlamentar do passado dia 28 de setembro, vem remeter a V.^a Exa. os contributos adicionais ao Projeto de Lei n.º 108/XV manifestados na referida audição, sem prejuízo das pronúncias já oportunamente remetidas, as quais reitera.

No que toca à eliminação da defesa dos interesses gerais dos destinatários dos serviços do âmbito das atribuições das associações públicas profissionais, a OMD não pode deixar de manifestar a sua preocupação, tendo em conta que a defesa do interesse público das populações contribuiu para a autorregulação da profissão.

Para além disso, a proposta legislativa propõe a eliminação dessa atribuição, no entanto, atribui ao provedor dos serviços a função de defender os interesses dos destinatários dos serviços profissionais prestados por membros das associações públicas profissionais, conforme decorre do artigo 20º, n.º 1 do Projeto de Lei n.º 108/XV.

Ora, não se concebe como pode um órgão (na atual proposta legislativa, o provedor dos serviços está consagrado como sendo um órgão obrigatório das associações públicas profissionais – cfr. artigo 15º, n.º 2, alínea f) do Projeto de Lei n.º 108/XV) ter uma função que não se encontra no âmbito das atribuições da respetiva ordem pública profissional.

Nessa medida, a OMD propõe que a redação da atual alínea a) do artigo 5º da Lei n.º 2/2013 seja introduzida na proposta legislativa em causa.



Quanto à proposta constante do n.º 8 do artigo 8º do Projeto de Lei n.º 108/XV donde consta que a avaliação final do estágio é da responsabilidade de um júri independente que deve integrar personalidades de reconhecido mérito que não sejam membros da associação pública profissional, a OMD não concebe como pode a avaliação dos conhecimentos técnicos no âmbito da medicina dentária ser efetuada por personalidades, ainda que de reconhecido mérito, mas que não detenham habilitação ou formação na área, na medida em que se considera que, no caso da medicina dentária, a avaliação dos conhecimentos técnicos têm que ser realizada obrigatoriamente por médicos dentistas habilitados.

O projeto de lei não obriga que os elementos do júri tenham qualquer tipo de formação específica no âmbito dos conhecimentos objeto de avaliação, pelo que a OMD propõe que seja introduzido no referido n.º 8 do artigo 8º do Projeto de Lei n.º 108/XV que o júri responsável pela avaliação final do estágio deve integrar maioritariamente membros da associação profissional ou, pelo menos, detentores das habilitações académicas que conferem direito à inscrição na respetiva associação pública profissional.

No que toca ao n.º 9 do artigo 8º do Projeto de Lei n.º 108/XV, a OMD propõe que seja salvaguardado do impedimento de *“não sujeitar os detentores dessas habilitações a provas, exames”* as provas destinadas a aferir as competências linguísticas em português que os detentores de habilitações profissionais atualmente se sujeitam, tendo em conta, na medicina dentária, a necessidade de garantir a defesa do interesse público, no âmbito da relação e comunicação utente-médico.

2

Quanto órgão de supervisão, contemplado no artigo 15º-A do Projeto de Lei n.º 108/XV, a OMD não acolhe a proposta de criação deste novo órgão, ao qual são atribuídas competências específicas que já estão atribuídas a outros órgãos das associações públicas profissionais.

Desde logo, a matéria relativa à fixação de taxas referentes às condições de acesso à inscrição é uma competência atribuída à assembleia representativa (cfr. atual al. a) do n.º 2 do artigo 15º da Lei 2/2013 de 10 de janeiro).

Por outro lado, o reconhecimento de habilitações e competências profissionais obtidas no estrangeiro integra a apreciação dos pedidos de inscrição apresentados nas associações públicas profissionais, pertencendo ao órgão executivo tal competência.



Nessa medida, não se concebe como um órgão apelidado de “supervisão” poderá apreciar os pedidos de inscrição apresentados por detentores de habilitações obtidas no estrangeiro, pedidos estes que integram matérias de gestão do dia a dia das associações públicas profissionais. Pelo exposto, a OMD propõe a eliminação dessa competência do elenco taxativo das competências atribuídas ao órgão de supervisão.

Para além disso, a composição do órgão de supervisão não resulta clara da nova redação apresentada, na medida em que a redação constante da alínea b) do n.º 3 do artigo 15º-A do Projeto de Lei n.º 108/XV *“três membros oriundos dos estabelecimentos de ensino superior que habilitem academicamente o acesso à profissão organizada em associação pública profissional, não inscritos da associação profissional”* permite que possam ser nomeados elementos que não detenham qualquer formação na área que habilita o exercício da profissão da associação pública profissional respetiva, o que não se concebe.

Quanto ao provedor dos serviços, na atual proposta legislativa (cfr. n.º 2 do artigo 20º do Projeto de Lei n.º 108/XV, este passou a ser designado pelo Bastonário sob proposta do órgão de supervisão, não podendo ser destituído, salvo por falta grave no exercício das suas funções.

3

Não fica, porém, consagrado qual o órgão que tem a possibilidade de sindicar a “falta grave” no exercício das funções, pelo que sendo este elemento designado pelo Bastonário, a OMD propõe que fique também reservada ao Bastonário a destituição por falta grave do provedor dos serviços no exercício das suas funções.

Sem mais de momento, com os meus cumprimentos,

Miguel Pavão
Bastonário